



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784196 -
GO (2024/0416535-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESUSA PARTICIPAÇÕES S.A.
OUTRO NOME : ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA -
GO017901
ANA LETÍCIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA -
GO027328
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES -
GO031145
AGRAVADO : JOAQUIM GARCEZ DE MENDONCA
AGRAVADO : SALOME LEITE GARCEZ
ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - GO033184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONSUMADA ANTERIORMENTE À DESAPROPRIAÇÃO, SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUPERVENIENTE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL. IMÓVEL QUE ERA PROPRIEDADE PRIVADA QUANDO DA USUCAPIÃO PLEITEADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA RECEBIDA POR QUEM JÁ NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impõe-se o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e proceder à análise do agravo em recurso especial.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos da usucapião em momento anterior à desapropriação do imóvel, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação genérica de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sem a demonstração clara e específica da omissão, contradição ou obscuridade do julgado, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784196 -
GO (2024/0416535-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESUSA PARTICIPAÇÕES S.A.
OUTRO NOME : ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA -
GO017901
ANA LETÍCIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA -
GO027328
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES -
GO031145
AGRAVADO : JOAQUIM GARCEZ DE MENDONCA
AGRAVADO : SALOME LEITE GARCEZ
ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - GO033184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONSUMADA ANTERIORMENTE À DESAPROPRIAÇÃO, SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUPERVENIENTE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL. IMÓVEL QUE ERA PROPRIEDADE PRIVADA QUANDO DA USUCAPIÃO PLEITEADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA RECEBIDA POR QUEM JÁ NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impõe-se o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e proceder à análise do agravo em recurso especial.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos da usucapião em momento anterior à desapropriação do imóvel, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação genérica de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sem a demonstração clara e específica da omissão, contradição ou obscuridade do julgado, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESUSA PARTICIPAÇÕES S.A contra decisão singular da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, notadamente o óbice da Súmula 7 desta Corte (Fls. 1028-1031).

Nas razões do agravo interno (Fls. 1053-1062), a parte agravante sustenta que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, inclusive dedicando tópico específico para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos. Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que se conheça do agravo e se proceda à análise do mérito do recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 1063-1064. Nela, a parte recorrida defende que a agravante não acrescentou nada no agravo interno, qualificando-o como protelatório, não havendo nenhum ponto novo a ser abordado em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante.

Com efeito, da análise das razões do agravo em recurso especial interposto (Fls. 992-1003), verifico que a parte agravante, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive aquele referente à incidência da Súmula 7/STJ. Embora de forma concisa, a argumentação foi apresentada, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (Fls. 867-877):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONSUMADA ANTERIORMENTE À DESAPROPRIAÇÃO, SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUPERVENIENTE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL. IMÓVEL QUE ERA PROPRIEDADE PRIVADA QUANDO DA USUCAPIÃO PLEITEADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA RECEBIDA POR QUEM JÁ NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Do acervo probatório constante no caderno processual, mormente a prova oral, havia posse com animus domini , razão porque premente o reconhecimento da ocorrência da usucapião (prescrição aquisitiva da propriedade).

II – A implementação dos requisitos para usucapião se deu anteriormente à desapropriação do imóvel para fins de Reforma Agrária — razão pela qual não há falar, na espécie, em usucapião de bem público, constitucionalmente vedada (art. 191, p/u, CRFB).

III – A coisa julgada advinda da sentença desapropriatória do imóvel, proferida na Justiça Federal, não é vilipendiada pela sentença prolatada pelo Juízo Estadual, que reconhece a usucapião sobre o mesmo imóvel, vez que se trata de reconhecimento de fato anterior à desapropriação e sem o condão de a desconstituir.

IV – O direito à percepção da indenização paga pela União, em títulos da dívida agrária, é de quem era proprietário do imóvel quando da desapropriação — ainda que a propriedade adquirida pela usucapião ainda não estivesse reconhecida em juízo e registrada no respectivo registro imobiliário.

V – O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória contra quem recebeu o que não lhe era devido é a data do pagamento, não a imissão do INCRA na posse do imóvel — de modo que não se comprovou a ocorrência da prescrição extintiva da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (Fls. 920-927).

Nas razões do recurso especial (Fls. 932-943), a parte recorrente aponta violação aos artigos 487, II, 507, 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; artigos 205, 206, § 3º, e 1.238 do Código Civil; e artigo 6º, II, da Lei Complementar 73/96. Sustenta, em síntese, que: a) a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, seja a decenal para a ação de usucapião, seja a trienal para a pretensão indenizatória, tendo como marco inicial a imissão do INCRA na posse do imóvel em 1995, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 2009; b) não foram preenchidos os requisitos para a usucapião, notadamente a posse ininterrupta e o animus domini, uma vez que a posse foi interrompida pela desapropriação e o imóvel passou à condição de bem público, insuscetível de usucapião; c) operou-se a preclusão e a coisa julgada, pois os autores, devidamente intimados por edital na ação de desapropriação, não se manifestaram para defender seus supostos direitos; e d) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre as referidas teses.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 966-973.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JOAQUIM GARCEZ DE MENDONCA e SALOME LEITE GARCEZ em desfavor de ESUSA AGRO INDUSTRIAL S.A., objetivando a declaração de domínio sobre uma área rural de 105,7123 hectares, com o pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor recebido do INCRA em virtude da desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ocorrência da usucapião em momento anterior ao ato expropriatório e condenar a ré à indenização correspondente, a ser apurada em liquidação. O Tribunal de origem, por

sua vez, manteve a sentença por entender que o conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal e documental, demonstrou de forma robusta o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, nos termos do Código Civil de 1916, antes da desapropriação do bem, ocorrida em 1995.

A pretensão da recorrente de reformar o acórdão recorrido encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte. A Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu que os autores, somando a sua posse à de seus antecessores, exerceram a posse sobre o imóvel com animus domini, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por lapso temporal superior a vinte anos, consumando a prescrição aquisitiva antes mesmo da desapropriação do imóvel pelo INCRA em 1995. A revisão de tal entendimento, para se concluir pela não comprovação do lapso temporal, pela ausência de animus domini ou pela existência de oposição que interrompesse a posse, exigiria, inevitavelmente, um novo e aprofundado exame das provas produzidas, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Da mesma forma, a análise das teses de prescrição da pretensão indenizatória e de preclusão pelo não exercício de direito na ação de desapropriação também demandaria o reexame do contexto fático. O Tribunal de origem firmou que o marco inicial da pretensão de ressarcimento contra a expropriada foi o pagamento indevido da indenização, e não a mera imissão na posse pelo ente público, e que a coisa julgada formada no processo de desapropriação não atinge o direito de terceiros que não integraram a lide. Alterar tais conclusões implicaria reavaliar a natureza do direito dos autores e o momento de sua violação, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, no que tange à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a recorrente limitou-se a argumentar de forma genérica que o Tribunal de origem foi omissos, sem demonstrar, de forma clara e específica, em que consistiram os vícios. A deficiência na fundamentação recursal, neste ponto, atrai a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.784.196 / GO

Número Registro: 2024/0416535-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01488573820098090004 1488573820098090004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESUSA PARTICIPAÇÕES S.A.

OUTRO : ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
NOME

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO017901

ANA LETÍCIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO027328

WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

AGRAVADO : JOAQUIM GARCEZ DE MENDONCA

AGRAVADO : SALOME LEITE GARCEZ

ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - GO033184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESUSA PARTICIPAÇÕES S.A.

OUTRO : ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
NOME

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO017901

ANA LETÍCIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO027328

WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

AGRAVADO : JOAQUIM GARCEZ DE MENDONCA

AGRAVADO : SALOME LEITE GARCEZ

ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - GO033184

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026